



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0200813-58.2022.8.06.0154
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	José Aures Ferreira
Requerido:	Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e outros Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e outros

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** ajuizada por **JOSÉ AURES FERREIRA** em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**, cuja pretensão objetiva a realização de ressonância magnética e o seu adequado transporte.

Conforme documento de pág. 15, o autor foi diagnosticado com transtorno nos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1), com provável hérnia de disco na região lombar. Relata que, em razão das dores típicas da referida doença, a sua qualidade de vida resta prejudicada e que existe o receio da perda definitiva dos seus movimentos inferiores por não saber, diante da ausência do exame, o estágio do seu quadro clínico.

Destaca ainda que apesar do seu cadastro no SUS para a realização do exame desde o dia 10/05/2022, não há nenhuma previsão de atendimento diante da urgência.

Às pgs. 19/24 o juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária e concedeu a antecipação de tutela, determinando o promovido ESTADO DO CEARÁ a realizar exame de ressonância magnética lombar no autor e a fornecer o adequado tratamento para a doença diagnosticada. Também foi condenado o promovido MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM a fornecer o adequado transporte do autor para realização do exame.

Devidamente citados e intimados acerca da decisão retro (págs. 27 e 29), o ESTADO DO CEARÁ nada requereu (pg. 60), apesar do envio de ofício (págs. 57 e 58). O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM ofereceu contestação às págs. 38/41.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim.2@tjce.jus.br

Réplica às págs. 49/55.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Inicialmente, estabelece o art. 344 do Código de Processo Civil que, deixando o réu de contestar a ação no prazo fixado, será considerado revel, admitindo-se a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor na inicial. Por oportuno, no caso em apreço, verifica-se a ausência de contestação do ente Estadual, mesmo diante de sua regular citação. Ademais, observa-se que nenhum dos casos impeditivos de reconhecimento fático da narrativa autoral está presente, pelo que decreto a **REVELIA** do ESTADO DO CEARÁ .

Por oportuno, não havendo a necessidade de produção de outras provas, torna-se cabível o julgamento antecipado do pedido, eis que se cuida de matéria de direito e de fato, cuja prova produzida nos autos já basta. Desta forma, procedo ao julgamento da demanda, com fundamento no art. 355, II, do CPC.

A demanda deflagrada tem como objetivo garantir ao autor a realização de ressonância magnética lombar, para diagnóstico da doença que o acomete, assim como que determine o respectivo tratamento, além de que seja fornecido o adequado transporte.

Anoto que, conforme art. 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", sendo cediço ressaltar que a referida norma legal não necessita de regulamentação, por ter eficácia imediata.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CF/88. Assim, dada a peculiaridade do caso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

considero-os partes legítimas na demanda.

No mérito, o pedido **merece acolhimento**, pois segundo o texto constitucional, todos os cidadãos têm direito à saúde, sendo dever do Estado a sua garantia, o que o obriga a prestar tratamento médico na forma em que o cidadão necessita. Portanto, a saúde é direito de todos, sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é dos entes federados, que devem atuar em regime de colaboração e cooperação, porquanto como garantidores do funcionamento do SUS, como dispõe, também, o artigo 196, §1º e 198, §2º, da CF/88:

Art. 196.

§ 1º - O Sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além de outras fontes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados.

Da leitura o § 1º do art. 196 acima transcrito, conclui-se que o direito a saúde é exigível de todos os entes federados, os quais têm o dever de promover este direito social, em regime de solidariedade, uma vez que o SUS é composto pela União, Estados e Municípios.

Destarte, a resposta do Poder Público deve corresponder à efetiva necessidade do cidadão, considerando-se os gravames específicos de cada quadro clínico apresentado. Sob essa ótica, a garantia do direito à saúde significa o atendimento eficaz em que se empreendem todos os meios exigidos para que a saúde daquela pessoa seja preservada. Assim, para que qualquer dos entes federados seja condenado a fornecer determinados insumos ou promover o acesso a tratamentos de doenças, basta que o cidadão demonstre a necessidade do provimento e a disponibilidade dos meios recomendados pelos especialistas, pois o direito constitucional é amplo e o direito invocado é de extrema relevância.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito de repercussão geral (RE 855178/SE - Tema 793):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF- RGRE:855178PE-PERNAMBUCO0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento:05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015). (Destacado)

Portanto, a natureza do direito protegido impõe aos entes públicos providências no sentido de cumprir fielmente o comando constitucional, **não podendo o Estado do Ceará e o Município de Quixeramobim se eximirem da obrigação, e nem se estabelecendo, ainda, um tratamento desigual e privilegiado a alguns em detrimento de outros a determinação de que os entes públicos forneçam o que lhes são demandados.**

Importante consignar o entendimento consolidado do TJCE:

PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO TERIPARATIDA PELO ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Estado do Ceará alega a responsabilidade exclusiva da União para fornecimento do medicamento requerido na exordial. 2. A União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária para fornecer o acesso universal, igualitário e gratuito à saúde, de modo que qualquer um dos entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que intenta a promoção e o acesso à saúde, direito fundamental do ser humano. 3. Ao autor, compete ingressar com a ação, à sua escolha, em desfavor de todos ou de qualquer um deles isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo. 4. Insurge-se, ainda, o Estado do Ceará em face do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

custeio do referido medicamento, fato que acarretaria sérios gravames aos cofres públicos. 5. No presente caso, não pode prevalecer a justificativa, pautada por diversas vezes pelo administrador, de modo a delimitar a atuação do Estado em razão de suas condições sócio-econômicas e estruturais. 6. Reexame conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa obrigatória, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 30 de setembro de 2015 FRANCISCO BARBOSA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator. (TJ-CE - Remessa Necessária: 00818907220078060001 CE 0081890-72.2007.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2015) (Destacado)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ? TERIPARATIDA 250MCG. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. O direito a saúde esta constitucionalmente previsto no nosso ordenamento pátrio, tratando- se de um direito fundamental de segunda dimensão a ser garantido pelo Estado latu sensu. Outrossim, a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde recai aos Entes Federativos de forma solidária, conforme previsto nos arts. 23, inciso II e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.178/SE (Tema 793) a divisão administrativa das competências no âmbito do SUS não é oponível ao particular, devendo, a questão, ser resolvida regressivamente entre os entes federados. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009939406 RS, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 30/09/2021, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 08/10/2021). (Destacado)

Com efeito, extraí-se dos autos: (i) receituário médico explicando a necessidade do exame requerido; (ii) a incapacidade financeira da autora de arcar com os custos do tratamento diante da presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do CPC.

Demonstrado-se a necessidade e a imprescindibilidade do exame, tratamento e transporte requerido pelo autor, sua hipossuficiência e direito oponível, entendo que merece



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2^a Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim.2@tjce.jus.br

deferimento tal pedido, uma vez que tem como escopo garantir a efetividade do preceito constitucional, não se cuidando de interferência de Poder Judiciário no Poder Executivo, que possa caracterizar violação à separação dos poderes, vez que, comprovada a necessidade de determinados afazeres, é dever dos entes públicos – quaisquer deles – a sua correta prestação, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente.

Deste modo, diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, **confirmo a liminar anteriormente deferida às págs. 19/24 e JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, com resolução do mérito, **o que faço com fundamento no art. 487, I, CPC, determinando ao ESTADO DO CEARÁ que realize exame de ressonância magnética lombar no autor, para o diagnóstico da doença que lhe acomete, assim como que forneça o adequado tratamento para a doença diagnosticada, tudo por meio do Sistema Único de Saúde ou, na sua impossibilidade, que custeie o atendimento na rede particular de saúde e ao MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM a fornecer o adequado transporte para deslocamento do autor para o hospital a ser indicado pelo Estado do Ceará para realização do procedimento.**

ANTECIPO os efeitos executivos da sentença, de modo que eventual apelação e/ou remessa *ex officio* será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC).

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.289/96 e Súmula nº 421 do STJ, respectivamente.

Ademais, tendo em vista ainda que o valor da condenação não supera 500 (quinhentos) salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificada a ocorrência do trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

2ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1216, Quixeramobim-CE - E-mail:
quixeramobim.2@tjce.jus.br

Quixeramobim/CE, 19 de julho de 2022.

Rogaciano Bezerra Leite Neto
Juiz de Direito